



Número: **1000436-96.2023.4.01.4000**

Classe: **PETIÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Federal Cível da SJPI**

Última distribuição : **06/01/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Fundo de Participação dos Municípios**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ASSOCIACAO PIAUIENSE DE MUNICIPIOS (REQUERENTE)		WALDEMAR MARTINHO CARVALHO DE MENESES FERNANDES registrado(a) civilmente como WALDEMAR MARTINHO CARVALHO DE MENESES FERNANDES (ADVOGADO)	
UNIÃO FEDERAL (REQUERIDO)			
FUNDACAO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA IBGE (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
14469 94378	06/01/2023 17:44	Petição Inicial - APPM - Ação Ordinária	Inicial

**Ao Juízo da ___ª Vara Federal de Teresina,
Seção Judiciária Federal do Estado do Piauí.**

A **ASSOCIAÇÃO PIAUIENSE DE MUNICÍPIOS – APPM**, Consórcio Público sem fins lucrativos de caráter representativo e duração limitada de âmbito estadual, portadora do CNPJ nº 05.821.962/0001-25, devidamente sediada na Avenida Pedro Freitas, nº 2.000, Palácio dos Municípios, Centro Administrativo, bairro São Pedro, Teresina-PI, CEP: 64.018-900; neste ato representado pelo Presidente do Conselho Diretor o Sr. **ANTONIEL DE SOUSA SILVA**, brasileiro, casado, Prefeito do Município de Caridade do Piauí e portador do RG nº 2.093.692 SSP/PI e CPF nº 660.966.773-04, por seu judicial patrono in fine assinado, vem à r. presença de Vossa Excelência ajuizar a presente

AÇÃO ORDINÁRIA
pedido de tutela de urgência inaudita altera pars

em face da **UNIÃO FEDERAL**, (Receita Federal do Brasil/Secretaria do Tesouro Nacional), pessoa jurídica de direito público, representada nos termos da Lei Complementar nº. 73, de 10/02/93, pela ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO, com endereço no Setor de Autarquias Sul - Quadra 3 - Lote 5/6, Ed. Multi Brasil Corporate - Asa Sul. Brasília-DF. E-mail: pru1@agu.gov.br., e **FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE**, fundação pública da administração federal, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 33.7870.940/001-40, com sede estadual localizada na Av. Senador Área Leão, 2185 Edifício Manhattan River Center, Torre 2 1º e 3º Andares - São Cristóvão, Teresina - PI, 64051-090, adargado nos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expendidos:

I – DOS FATOS:

Por meio deste se busca defender os interesses dos Municípios que foram surpreendidos com a **redução dos seus coeficientes** destinados ao cálculo das quotas referente ao seu Fundo de Participação dos Municípios (**FPM**) de **1,0 para 0,8** (Alto Longá, Elesbão Veloso e Palmeirais) e de **0,8 para 0,6** (Beneditinos, Cabeceiras do Piauí, Itaueira e Parnaguá), **para ser aplicado de imediato já a partir de 01 de janeiro de 2023**, conforme **Decisão Normativa nº. 201, de 28 de dezembro de 2022, publicada pelo Tribunal de Contas da União (TCU)**, em virtude da estimativa populacional equivocadamente apresentada de forma inconclusiva pelo **INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE**, em 28 de dezembro de 2022.

No caso em tela, o IBGE, mesmo sem ter finalizado oficialmente o censo 2022 **conforme confessa na introdução da Nota Metodológica do censo 2022**,



(86) 2107-7900
(86) 2107-7919



E-mail:
institucional@appm.org.br



Av. Pedro Freitas, 2000, Centro Administrativo,
bairro São Pedro, Teresina -PI, CEP: 64018-900

CNPJ: 05.821.962/0001-25



Doc 06), e em descumprimento ao devido processo legal, vez que alterou a metodologia utilizada desde 2011 enviando ao TCU dados imprecisos e não concluídos, além de não publicar a estimativa populacional em Agosto de cada ano, conforme disciplina a **norma cogente do art. 102, §§ 1º e 2º da Lei nº 8.443/92, impossibilitando os Municípios de tempestivamente e administrativamente contestarem os dados apresentados.**

A Autarquia apontou, por estimativa não concluída, redução no número de habitantes dos Municípios, que acarretaria a imediata redução dos seus coeficientes de FPM para exercício de 2023, conforme dados consolidados na tabela populacional apresentada pela Associação Piauiense de Municípios- APPM e decisão do TCU, sendo de:

- a) Redução de 14.371 (quatorze mil, trezentos e setenta e um) habitantes em 2021 para 13.185 (treze mil, cento e oitenta e cinco) habitantes em 2022 em Alto Longá;
- b) Redução de 10.479 (dez mil, quatrocentos e setenta e nove) habitantes em 2021 para 9.803 (nove mil, oitocentos e três) habitantes em 2022 em Beneditinos;
- c) Redução de 10.671 (dez mil, seiscentos e setenta e um) habitantes em 2021 para 10.001 (dez mil e um) habitantes em 2022 em Cabeceiras do Piauí;
- d) Redução de 14.550 (quatorze mil, quinhentos e cinquenta) habitantes em 2021 para 13.574 (treze mil, quinhentos e setenta e quatro) habitantes em 2022 em Elesbão Veloso;
- e) Redução de 11.037 (onze mil e trinta e sete) habitantes em 2021 para 9.939 (nove mil, novecentos e trinta e nove) habitantes em 2022 em Itaueira;
- f) Redução de 14.633 (quatorze mil, seiscentos e trinta e três) habitantes em 2021 para 13.156 (treze mil, cento e cinquenta e seis) habitantes em 2022 em Palmeirais;
- g) Redução de 10.846 (dez mil, oitocentos e quarenta e seis) habitantes em 2021 para 9.429 (nove mil, quatrocentos e vinte e nove) habitantes em 2022 em Parnaguá.

É imperioso destacar que não se vislumbra buscar o judiciário com vistas a corrigir os dados oficiais do INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE, invadindo o mérito da seara administrativa, mas sim a aplicação devida dos princípios da legalidade e do devido processo legal, vez que

- a) a mudança na metodologia dos dados não tem amparo legal e os dados apresentados pelo IBGE ao TCU não se revestem de 100% de precisão e ocorreram fora do prazo legal, o que impossibilitou que os Municípios contestassem os dados de forma administrativa tempestivamente.
- b) como os dados enviados não se tratam de dados de **prévia da população (estimativa)**, eis que o novo censo de 2022 não fora finalizado, o TCU não poderia reduzir o coeficiente de Municípios que tiveram redução dos seus coeficientes, por imposição legal **da Lei Complementar 165/2019.**



(86) 2107-7900
(86) 2107-7919



E-mail:
institucional@appm.org.br



Av. Pedro Freitas, 2000, Centro Administrativo,
bairro São Pedro, Teresina -PI, CEP: 64018-900

CNPJ: 05.821.962/0001-25



Busca-se o judiciário para que seja **determinada a suspensão imediata dos efeitos da decisão normativa do TCU n. 201, de 28 de dezembro de 2022, mantendo-se o status quo ante relativo à população estimada do Municípios de 2021, de forma a manter o coeficiente dos Municípios de Alto Longá, Elesbão Veloso e Palmeirais para fins de cálculo do FPM em 1,00 e dos Municípios de Beneditinos, Cabeceiras do Piauí, Itaueira e Parnaguá em 0,8 até que seja oficialmente finalizado o censo populacional de 2022, e sua respectiva publicação no Diário Oficial da União.**

O IBGE é, segundo disposição da Lei nº 5.878/73, o Órgão responsável pela realização do censo e contagem populacional dos Municípios no país, que se faz, de acordo com a lei, a cada dez anos, sendo o último realizado em 2010.

Passado o censo, o IBGE procede à atualização populacional anualmente, por estimativa, a qual tem como objetivo atualizar as estimativas de população, incorporando também as mudanças demográficas ocorridas no território nacional, desde o último levantamento de referência que, neste caso, foi o Censo Demográfico de 2010.

Estas informações são enviadas anualmente à União que, por meio do Tribunal de Contas da União – TCU, fixa as faixas e percentuais de participação dos Municípios no Fundo de Participação dos Municípios – FPM, sendo estas repassadas ao Banco do Brasil para que efetue os competentes repasses.

Em 2021 o Supremo Tribunal Federal (STF) determinou que a União adotasse todas as medidas administrativas e legislativas necessárias para a realização do censo demográfico da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em 2022.

Assim, por força de determinação judicial, está acontecendo desde **agosto do ano passado o censo 2022**, que, dentre outros, determinará o número de habitantes de cada município do País.

Contudo, fato notório e amplamente divulgado em todos os meios de comunicação, é que a União vem tendo dificuldades no trabalho de pesquisa populacional, seja por cortes orçamentários ou políticas contrárias à excelência do trabalho a ser realizado pelo IBGE.

A título de exemplo, pode-se citar dificuldades de recenseamento em período eleitoral e copa do mundo, ausência de recenseadores, como se demonstra nas inúmeras matérias que o IBGE vem divulgando⁴ e cortes orçamentários **que resultaram na impossibilidade da finalização do censo este ano.**

A verdade é que **o resultado do censo 2022 já fora aditado e prorrogado por diversas vezes** e por inúmeras falhas do IBGE e da União, como o trabalho precário, atrasos e retenções de pagamentos de recenseadores que culminaram, não só no atraso do Censo 2022, **como também na imprecisão dos dados apurados.**



(86) 2107-7900
(86) 2107-7919



E-mail:
institucional@appm.org.br



Av. Pedro Freitas, 2000, Centro Administrativo,
bairro São Pedro, Teresina -PI, CEP: 64018-900

CNPJ: 05.821.962/0001-25



Com base em dados não finalizados, e diferente de todos os anos, em que os dados do IBGE eram divulgados até 31 de agosto e enviados ao TCU até 31 de outubro (o que possibilitava os Municípios de contestarem os dados de forma administrativa), este ano, o IBGE, sem finalizar o censo, alterou a metodologia do cálculo sem qualquer base normativa e enviou os dados ao TCU sem prazo para que os Municípios pudessem contestá-los.

Assim, em 28 de dezembro de 2022, para fins de cumprimento da Lei Complementar n.º. 91 de 1997, o IBGE enviou para TCU a **prévia da população brasileira** calculada com base nos resultados do Censo Demográfico 2022 coletados até o dia 25 de dezembro (25/12/2022), conforme Nota Oficial do IBGE, em que o presidente da entidade reconheceu que a coleta do Censo, iniciada em 1º de agosto de 2022, agora deve se **estender até pelo menos fevereiro de 2023**, quando o instituto espera cumprir a etapa de verificação de informações coletadas, com revisita a domicílios com moradores ausentes e a lares onde houve recusa de moradores, ou endereços que foram relatados pelos recenseadores como não ocupados.

Desta forma, resta cabalmente demonstrado que os dados enviados para o TCU, em 28 de dezembro de 2022, são imprecisos, eis que possuem falhas no processo de coleta e não estão finalizados, não podendo ser utilizados para fins de utilização como parâmetro para o cálculo do coeficiente dos Municípios de suas quotas de FPM, não sendo correta a utilização da nova metodologia aplicada pelo IBGE para censo 2022.

II - DO DIREITO:

A Lei Complementar n. 91 de 1997, através do seu art. 1º, disciplina que o coeficiente individual de cada Município será apurado de acordo com o seu número de habitantes:

Art. 1º Fica atribuído aos Municípios, exceto os de Capital, coeficiente individual no Fundo de Participação dos Municípios - FPM, segundo seu número de habitantes, conforme estabelecido no § 2º do art. 91 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, com a redação dada pelo Decreto-lei n.º 1.881, de 27 de agosto de 1981.

Por sua vez, dispõe o art. 102, caput, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União (Lei n.º 8.443/92) que cabe à Entidade competente do Poder Executivo Federal (no caso em apreço, o IBGE), realizar os levantamentos necessários, visando identificar o número de habitantes por Município, **devendo essa relação ser publicada no Diário Oficial da União até 31 de outubro de cada ano**, nos casos dos Municípios, para os fins previstos no inc. VI do art. 1º da Legislação retromencionada:

Art. 102. **A Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)** ou entidade congênere fará **publicar no Diário Oficial da União, até o dia 31**



(86) 2107-7900
(86) 2107-7919



E-mail:
institucional@appm.org.br



Av. Pedro Freitas, 2000, Centro Administrativo,
bairro São Pedro, Teresina -PI, CEP: 64018-900

C N P J : 0 5 . 8 2 1 . 9 6 2 / 0 0 0 1 - 2 5



de agosto de cada ano, e para os fins previstos no inciso VI do art. 1º desta lei, a relação das populações por Estados **e Municípios**.

§ 1º Os interessados, dentro do prazo de vinte dias da publicação, poderão apresentar reclamações fundamentadas à Fundação IBGE, que decidirá conclusivamente.

§ 2º Até o dia 31 de outubro de cada ano, a Fundação IBGE encaminhará ao Tribunal de Contas da União a relação referida neste artigo. Grifou-se.

No caso em tela, o IBGE, mesmo sem ter finalizado o censo 2022, e em flagrante descumprimento do devido processo legal, **vez que não publicou a estimativa em Agosto do corrente ano, impossibilitou os Municípios de administrativamente contestarem os dados apresentados** e alterou a metodologia do cálculo, enviando ao TCU, que *in casu*, apontam, por estimativa, redução no número de habitantes dos Municípios de Alto Longá, Beneditinos, Cabeceiras do Piauí, Elesbão Veloso, Itaueira, Palmeirais e Parnaíba.

Necessário que se frise que **não se trata do uso de dados oficiais finalizados do censo de 2022**, vez que o IBGE estima que somente em janeiro ou fevereiro poderá finalizar o censo.

Resta claro que a mudança abrupta na metodologia realizada a 03 (três) dias do fim do exercício, sem que fosse concedido prazo para que os Municípios contestassem os dados apresentados, vulnerou frontalmente o devido processo legal e acarretará prejuízos financeiros aos Municípios mencionados, o que deve ser imediatamente sobrestado.

Ainda mais, acrescenta-se que a Lei Complementar nº 165, de 03 de janeiro de 2019 determina que até que seja finalizado o novo Censo Demográfico no Brasil de 2022, os coeficientes de repartição do FPM não deverão sofrer decréscimos, senão vejamos:

Art. 1º O art. 2º da Lei Complementar nº 91, de 22 de dezembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 2º (...)

§ 3º A partir de 1º de janeiro de 2019, até que sejam atualizados com base em novo censo demográfico, ficam mantidos, em relação aos Municípios que apresentem redução de seus coeficientes decorrente de estimativa anual do IBGE, os coeficientes de distribuição do FPM utilizados no exercício de 2018.” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Ainda que se considerem legais os dados enviados ao TCU pelo IBGE de forma extemporânea relativo a prévia do censo 2022, resta demonstrado que a decisão normativa nº. 201, de 28 de dezembro de



(86) 2107-7900
(86) 2107-7919



E-mail:
institucional@appm.org.br



Av. Pedro Freitas, 2000, Centro Administrativo,
bairro São Pedro, Teresina -PI, CEP: 64018-900

C N P J : 0 5 . 8 2 1 . 9 6 2 / 0 0 0 1 - 2 5



2022, publicado pelo Tribunal de Contas da União (TCU) não deve ser mantida para os Municípios de Alto Longá, Beneditinos, Cabeceiras do Piauí, Elesbão Veloso, Itaueira, Palmeirais e Parnaguá (PI), vez que não considerou a norma prevista na LC 165/2019, devendo ser imediatamente suspensa e ordenado que o TCU promova novo cálculo das quotas referentes ao FPM dos Municípios mencionados, na forma do art. 1º, VI, da Lei n. 8.443/92, utilizando como parâmetro a população dos Municípios em 2021.

III – TUTELA DE URGÊNCIA:

O Código de Processo Civil em seu art. 300, resguarda aquele que detenha probabilidade do direito em razão de prova verossímil, bem como aquele que esteja em eminente perigo de dano irreparável, a ter seu direito reconhecido, ainda que de forma sumária, pelo Magistrado:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Conforme a exposição fática, não restam dúvidas de que os Município interessados se encontram na **iminência de ter sua quota do FPM cerceada de forma arbitrária**, diante da publicação da Decisão Normativa 201/2022 pelo TCU que utilizou-se de dados enviados pelo IBGE e que de forma extemporânea, sem garantir o devido processo legal previsto no art. 102, §§ 1º e 2º da Lei 8.442/92, apresentou dados com nova metodologia do cálculo, apresentando **prévia do censo de 2022, com dados imprecisos e não finalizados que acarretaram em falha no recenseamento dos habitantes municipais e na conseqüente redução do seu coeficiente para fins de cálculo do FPM.**

O que caracteriza o fator urgência, indispensável para concessão de tutela antecipada são os imediatos **prejuízos financeiros que serão suportados pelo Municípios aqui representados e suas populações, a partir de 01 de janeiro de 2023**, vez que para esse exercício há diferença a menor no coeficiente de FPM, conforme estimativa publicada pelo Tesouro Nacional⁸.

Permitir a redução da receita de maior peso nos Municípios representaria também a redução dos serviços prestados pela estrutura pública e os serviços que dela decorrem em prol de uma população rural em uma das regiões mais dependentes destes recursos públicos, o interior do Estado do Piauí.

E que não se diga que a urgência não se reveste, vez que Município poderia receber de forma retrativa pelos meses que o cálculo fora feito com base em coeficiente errôneo, vez que o Superior Tribunal de Justiça (STJ), em recente decisão, firmou posição de que considerou inadmissível, por ofensa ao princípio da anualidade, a aplicação imediata, em meio ao exercício financeiro, de novos coeficientes individuais de participação no fundo, impedindo recebimento retroativo de recursos de FPM com



(86) 2107-7900
(86) 2107-7919



E-mail:
institucional@appm.org.br



Av. Pedro Freitas, 2000, Centro Administrativo,
bairro São Pedro, Teresina -PI, CEP: 64018-900

CNPJ: 05.821.962/0001-25



base em erro no cálculo populacional, vejamos:

ADMINISTRATIVO. FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. DECISÃO NORMATIVA DO TCU. AUMENTO POPULACIONAL. ÍNDICE DO IBGE. ADOÇÃO DE CRITÉRIOS PARA O MESMO EXERCÍCIO. ILEGALIDADE. PRINCÍPIO DA ANUALIDADE. DISPOSITIVOS DO CTN.

I - Embargos de divergência interpostos pela União contra acórdão da Primeira Turma que deu provimento ao recurso especial do Município de Três Barras do Paraná, sob o entendimento de ser possível, verificado o aumento populacional da municipalidade, em confronto com os dados do IBGE, a adoção de novo critério do coeficiente no Fundo de Participação dos Municípios, com aplicação imediata, em meio ao exercício financeiro.

II - Precedente da Segunda Turma invocado pela embargante (AgInt no AREsp n. 965.737/SP) no sentido de não ser possível, por ofensa ao princípio da anualidade, a aplicação imediata de novos coeficientes individuais de participação no FPM, como feito pela União, com a adoção de novos critérios para utilização na segunda metade do próprio ano de 2007.

III - A ação originária deste feito, movida pela municipalidade, pretendia a adoção de novos parâmetros, dentro do mesmo exercício de 2007, enquanto a do acórdão paradigma, a municipalidade voltava-se contra a fixação de novos parâmetros, pela União, no meio do ano, para utilização no mesmo exercício.

IV - Em linhas gerais, quer por um objetivo ou por outro, e independentemente da natureza das ações e consequente forma de pagamento de eventual diferença encontrada, as duas ações discutem, ao final, os critérios referentes ao FPM para adoção no mesmo exercício, o que evidencia a divergência apontada.

V - A se aceitar a tese de que os municípios podem buscar o ressarcimento posterior, pretendendo a adoção de novos critérios com base nas informações do mesmo exercício, como no caso do entendimento prestigiado pelo acórdão ora embargado de divergência, há que se aceitar a tese de que a União, possa, num mesmo exercício, proceder com a revisão dos referidos critérios, voltando-se, posteriormente e em forma de ressarcimento, contra Municípios que, eventualmente, possam ter recebido valores a maior.

VI - Prevalência do entendimento prestigiado pela Segunda Turma, seguindo precedentes desta Corte e do STF em relação à matéria, no sentido da ilegalidade da Decisão Normativa 38/01 do TCU, ao fundamento de que não é possível, por ofensa ao princípio da anualidade, a aplicação imediata, em meio ao exercício financeiro, de novos coeficientes individuais de participação no FPM.

Embargos de divergência da União providos, para negar provimento ao recurso especial interposto pelo Município de Três Barras do Paraná. EMBARGOS DE DIVERGENCIA EM RESP No 1.749.966 - PR (2018/0153620-4) Rel: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO. DOU 05.11.2021.



(86) 2107-7900
(86) 2107-7919



E-mail:
institucional@appm.org.br



Av. Pedro Freitas, 2000, Centro Administrativo,
bairro São Pedro, Teresina -PI, CEP: 64018-900

CNPJ: 05.821.962/0001-25



Torna-se imprescindível a concessão de medida liminar como forma de evitar a violação acima indicada, ainda mais quando se comprova com dados oficiais (eleitorais, saúde, educação) que a população municipal é maior do que apurada no censo. Em anexo, seguem decisões em casos semelhantes de regiões distintas que demonstram a lisura e aplicabilidade do pedido.

Outro fator que merece destaque é que a concessão da medida liminar não traz prejuízo algum aos Requeridos, posto que, em hipótese remota de indeferimento da presente demanda os Requeridos apenas observarão os valores indicados pelo censo do IBGE na manutenção da quota do FPM municipal podendo, inclusive, realizar diretamente descontos dos valores repassados a maior. Decisões neste sentido já vem sendo tomadas, das quais cita-se a título de exemplo:

Com efeito, a Lei Complementar n.º 165/2019, estabelece que “A partir de 1º de janeiro de 2019,

até que sejam atualizados com base em novo censo demográfico, ficam mantidos, em relação aos Municípios que apresentem redução de seus coeficientes decorrente de estimativa anual do IBGE, os coeficientes de distribuição do FPM utilizados no exercício de 2018.” Contudo, à medida que o TCU acolheu dados oficiais de censo demográfico realizado pelo IBGE em 2022 – ainda que não sejam dados finais definitivos –, deve ser, neste momento processual, prestigiada sua aplicação para fins de cálculo do coeficiente em comento de forma geral entre os municípios, sem quebra de isonomia.

Num primeiro olhar, a problemática subjacente à presente demanda somente encontra adequada

solução de forma global com o envolvimento do conjunto de municípios sujeitos às consequências da alteração de um ou mais coeficientes individuais. Como mencionado, promover, isoladamente, alteração de coeficiente de um determinado município com impactos na distribuição geral do FPM, sobretudo liminarmente, acarreta risco de insegurança jurídica e desorganização sob a perspectiva de planejamento financeiro e orçamentário próprio das finanças públicas, conforme estabelecido a partir da Repartição das Receitas Tributárias pela CRFB/88. Isto é, a aparente solução pontual e individualizada de um município pode representar desconformidades e impactos negativos nos demais entes públicos locais afetados e assim sucessivamente a cada modificação isolada de determinado coeficiente.

Noutras palavras, ao que parece, se realmente houver uma alteração desses dados populacionais ao final da compilação dos elementos do Censo 2022, caberá ao próprio TCU, oportunamente, na via administrativa ou mesmo compelido judicialmente conforme o caso, promover, de forma geral, uma nova calibração dos coeficientes para fins de correta distribuição do FPM à luz do censo demográfico, assegurando-se, dada a excepcionalidade da situação, a readequação dos repasses até então efetivados ao longo do exercício de 2023.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela provisória.**

Entretanto, diante da surpresa do ato, que poderá causar uma drástica redução do FPM municipal, sem tempo para a municipalidade se adequar a nova realidade financeira, **CONCEDO MEDIDA CAUTELAR DE OFÍCIO**, determinando que a UNIÃO mantenha, **nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2023**, o mesmo coeficiente e valores do Fundo de Participação dos Municípios fixado no exercício de 2022.

(13ª Vara Federal Cível SJMA, **PROCESSO**: 1073387-52.2022.4.01.3700, **POLO ATIVO**: MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE DO PINDARE)



(86) 2107-7900
(86) 2107-7919



E-mail:
institucional@appm.org.br



Av. Pedro Freitas, 2000, Centro Administrativo,
bairro São Pedro, Teresina -PI, CEP: 64018-900

CNPJ: 05.821.962/0001-25



Desta feita, em sede de tutela antecipada de urgência, busca-se a suspensão da utilização dos dados prévios apurados pelo Censo 2022 como parâmetro para cálculo do FPM dos Municípios de Alto Longá, Beneditinos, Cabeceiras do Piauí, Elesbão Veloso, Itaueira, Palmeirais e Parnaguá por 3 (três) meses e, em consequência, suspensão da decisão normativa n°. 201/2022 do TCU, devendo ser refeito cálculo utilizando os parâmetros populacionais de 2022.

IV – DOS PEDIDOS:

Por todo o exposto, requer-se de Vossa Excelência:

- a) Considerando a URGÊNCIA da presente demanda e sua natureza de interesse público, a celeridade de tramitação nos termos do art.12, inciso IX do Código de Processo Civil;
- b) Que seja concedida a medida medida pretendida *inaudita altera pars* para determinar a **suspensão por três meses da Decisão Normativa n°. 201, de 28 de dezembro de 2022**, publicado pelo Tribunal de Contas da União (TCU) para os Municípios de Alto Longá, Beneditinos, Cabeceiras do Piauí, Elesbão Veloso, Itaueira, Palmeirais e Parnaguá, vez que não considerou a norma prevista na LC 165/2019, **devendo ser suspensa e determinado que o TCU promova novo cálculo das quotas referentes ao FPM do Município-autor**, na forma do art. 1º, VI, da Lei n. 8.443/92, **utilizando como parâmetro a população dos Municípios em 2021**, mantendo-se inalterados os Coeficientes de 1,0 (Alto Longá, Elesbão Veloso e Palmeirais) e 0,8 (Beneditinos, Cabeceiras do Piauí, Itaueira e Parnaguá) do FPM;
- c) A citação dos requeridos para, na forma da Lei processual, contestarem a presente ação;
- d) Que determine ao 2º Acionado (IBGE), que seja retomada/recontado a coleta/apuração de dados a partir do ano corrente (2023) de forma mais criteriosa e segura, levando-se em conta os dados progressivos dos últimos anos e os nascimentos ocorridos, número de eleitores e outros afins, alusivos na peça, a fim de apurar a real população do Município-Autor, via de consequência garantindo o prazo de contestação previsto no art. 102, § 2º da Lei 8.442/92.
- e) Em sede de **mérito, seja julgado procedente o pedido reconhecendo a ocorrência de equívocos na decisão normativa de fixar os coeficientes de cálculo do apuração das quotas do FPM ao Municípios com base em prévia do censo de 2022**, confirmando da tutela de urgência para manutenção dos Município nos coeficientes de 1,0 (Alto Longá, Elesbão Veloso e Palmeirais) e 0,8 (Beneditinos, Cabeceiras do Piauí, Itaueira e Parnaguá) do FPM, até conclusão final do censo 2022 e publicação de nova decisão do TCU com base nos dados finais do recenseamento.



(86) 2107-7900
(86) 2107-7919



E-mail:
institucional@appm.org.br



Av. Pedro Freitas, 2000, Centro Administrativo,
bairro São Pedro, Teresina -PI, CEP: 64018-900

CNPJ: 05.821.962/0001-25



- f) A condenação dos requeridos em custas e honorários de sucumbência, nos termos da lei processual em vigor.
- g) A possibilidade de posterior produção de todos os meios de prova em direito admitidos, tais como juntada de documentos, depoimento pessoal, oitiva de testemunhas e perícia técnica, tudo desde já requerido.
- h) Que todas as futuras intimações sejam endereçadas ao Dr. Waldemar Martinho Carvalho de Meneses Fernands, OAB/PI nº 3.944, sob pena de nulidade do ato praticado.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para meros efeitos processuais.

Termos em que,
Espera deferimento.
Teresina-PI, 06 de janeiro de 2023.

Waldemar Fernandes
Procurador Jurídico da APPM
OAB/PI nº 3.944



(86) 2107-7900
(86) 2107-7919



E-mail:
institucional@appm.org.br



Av. Pedro Freitas, 2000, Centro Administrativo,
bairro São Pedro, Teresina -PI, CEP: 64018-900

C N P J : 0 5 . 8 2 1 . 9 6 2 / 0 0 0 1 - 2 5

